

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 2020

Estabelece normas para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional.

Autor: Deputado MARCELO RAMOS

Relator: Deputado HERCÍLIO COELHO
DINIZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que estabelece normas gerais para a concessão de incentivos fiscais, fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional.

No seu art. 2º o projeto define, para os efeitos da lei, os conceitos de incentivo fiscal, incentivo fiscal-financeiro e de benefício fiscal e, em seu art. 3, aponta o que a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais deverá promover.

Em seu art. 4º, estabelece, para efeitos da lei, que os limites para concessão de incentivos fiscais ou fiscal-financeiros pelos Estados nos seus Programas de Desenvolvimento Regional serão inversamente proporcionais aos PIBs nominais dos Estados e do Distrito Federal, definindo limites para que as unidades federadas possam praticar taxas percentuais de incentivo ao tributo incentivado, conforme sua participação no PIB nominal nacional.



No art. 5º, o projeto estabelece, além dos limites estabelecidos no art. 4º, outros limites combinados para a concessão de benefícios fiscais pelos Estados, que deverão observar o limite total entre incentivos mais benefícios fiscais por eles concedidos, conforme a sua participação na formação do PIB nominal nacional.

No art. 6º, estabelece as condições a serem observadas para a concessão de novos incentivos e benefícios fiscais pelos Programas de Desenvolvimento Regional, por parte da entidade federativa.

No art. 7º preconiza que a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais para os Programas de Desenvolvimento Regional deverá ser comunicada simultaneamente ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de 30 dias após a sua efetivação.

No art. 8º define-se que, na quitação do saldo devedor do financiamento decorrente de incentivo fiscal-financeiro dos Programas de Desenvolvimento Regional, poderá ser concedido desconto de até 100% sobre o valor desse saldo, a título de subvenção para investimento, dependendo da prioridade do projeto financiado, nos termos da lei da entidade federativa, desde que 50% do montante equivalente ao desconto obtido seja utilizado na ampliação e/ou na modernização do parque industrial da empresa beneficiária, em até 25 anos, contados da data do pagamento do saldo devedor.

No art. 9º, define-se que os recursos originados da concessão de incentivos pelos Programas de Desenvolvimento Regional serão contabilizados como subvenção de investimentos e não estarão sujeitos a qualquer natureza de tributação e, no art. 10º, se excepciona estas regras de tributação das subvenções para investimentos quanto a absorção de prejuízos, aumento e redução de capital e distribuição de dividendos, quando a pessoa jurídica cumprir os requisitos determinados na legislação instituidora dessas subvenções, isenções ou reduções de impostos concedidas como estímulo à implantação ou à expansão de empreendimentos econômicos e às doações feitas pelo poder público.



No art. 11, se estabelece que também poderão ser incentivadas, observando-se as respectivas taxas de Incentivos, as aquisições do imobilizado destinado à produção e administração da unidade da empresa incentivada, assim como dos materiais destinados à construção das edificações da referida unidade da empresa, hipótese em que a empresa incentivada poderá utilizar-se de 100% do valor de aquisição acrescida do total da taxa de incentivo recebida.

O art.12 preconiza que, nos Programas de Desenvolvimento Regional, a gestão dos Incentivos e Benefícios Fiscais será regulamentada em lei da entidade federativa, estadual ou distrital.

O art. 13 estabelece diretrizes que podem ou devem ser seguidas pelas entidades federativas, ao instituir suas normas para a concessão de incentivos e benefícios fiscais, na forma do Programa de Desenvolvimento Regional.

O art. 14 dispõe que a União somente concederá incentivos fiscais, fiscalfinanceiros e benefícios fiscais de forma adicional aos Programas de Desenvolvimento Regional já estabelecidos pelos Estados e Distrito Federal, jamais em substituição, devendo investir 5% do valor que for aplicado pelos Estados e Distrito Federal em Incentivos Fiscais destinados a suportar Programas de Desenvolvimento Regional

O art. 15 estabelece que os contratos de concessão de incentivos e benefícios fiscais em andamento pelas regras estaduais, distritais e municipais vigentes antes da promulgação da Lei Complementar serão mantidos, convalidados e terão seus efeitos plenamente reconhecidos, pelos prazos especificados em ato normativo ou contrato, na forma, condições e prazos com que foram formalizados, sem prejuízo da aplicação da isonomia de tratamento aos empreendimentos econômicos do mesmo setor de atividade.

O art. 16 define que a autorização para a concessão e a revogação, total ou parcial, de isenções, incentivos e benefícios fiscais dependerá de decisão da maioria absoluta dos Estados e Distrito Federal representados no CONFAZ.



Finalmente, o art. 17 estabelece as penalidades por infrações aos dispositivos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

Na douta Comissão de Integração Regional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, a proposição recebeu parecer favorável do relator, que foi aprovado naquele colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Na Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso III, consta como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a redução das desigualdades sociais e regionais. De outra parte, este princípio também está consignado como um dos princípios constitucionais basilares da atividade econômica, no art. 170, inciso VII.

Não por acaso o Constituinte fixou com tanta prioridade a necessidade de redução das desigualdades regionais e sociais. Historicamente, o País padece de grande desequilíbrio nestas questões, o que prejudica o desenvolvimento sustentado e inclusivo da economia brasileira, cabendo, portanto, uma participação efetiva do setor público para esta correção.

Do ponto de vista econômico, a utilização de incentivos financeiros e fiscais para promover o desenvolvimento regional, econômico e social é procedimento largamente aceito pela teoria econômica, desde que



adaptado às condições que induzam o comportamento produtivo e evitem as distorções alocativas do investimento, razão pela qual é necessária uma regulamentação cuidadosa.

Com efeito, quase todos os países desenvolvidos utilizam-se de mecanismos fiscais como vetores de desenvolvimento social e econômico, inclusive economias onde prevalece a cultura do mercado, como os Estados Unidos e a China, o mesmo se dando na Comunidade Europeia e em outros países asiáticos de economia mais dinâmica.

O presente projeto de lei complementar foi analisado preliminarmente pela douta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, a quem cabe proferir parecer sobre o mérito relativo aos planos regionais de desenvolvimento econômico e social, incentivos regionais e desenvolvimento e integração de regiões. Sob esta ótica, conclui que o projeto estabelece regramento que propicia segurança jurídica para o desenvolvimento econômico e social, mediante parâmetros objetivos para a redução das desigualdades, em que os limites de incentivos devem ser concedidos na razão inversamente proporcional à capacidade econômica das unidades federativas, o que configura um mecanismo de democratização das oportunidades e de descentralização das riquezas.

Sob a ótica estritamente econômica, a eficácia de um mecanismo de incentivo fiscal depende da abrangência, da duração e do montante do benefício fiscal. De fato, um benefício amplo demais, abarcando setores independentes de suas características econômicas, pode se tornar caro e ineficaz. Se persistir por tempo indeterminado traz incentivos negativos à produtividade, sendo prejudicial à economia como um todo, apesar de ser benéfico ao incentivado. Finalmente, deve haver limites para a renúncia fiscal, sob pena de prejuízo a outras funções fundamentais do Estado.

A rigor, há necessidade de coordenação para a escolha dos beneficiários, que devem atender a critérios econômicos objetivos e transparentes, bem como coordenação para se evitar uma competição predatória entre entes federativos, a famigerada guerra fiscal, que acaba



corroendo a base da arrecadação e trazendo um prejuízo coletivo muito maior que o benefício.

O projeto de lei complementar em análise, neste sentido, inova por conter um regramento equilibrado e consistente, trazendo parâmetros objetivos para uma legislação esparsa, muitas vezes conflitante entre os entes federativos, a mercê da discricionariedade dos agentes públicos.

A nosso ver, limites proporcionais à capacidade econômica, submissão a Planos Gerais de Desenvolvimento, diretrizes gerais a serem obedecidas pelas legislações subnacionais configuram avanço legislativo significativo na direção econômica correta, que pode se traduzir em efetivo efeito positivo na economia.

Diante do exposto, consideramos a matéria meritória do ponto de vista econômico e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 282, de 2020.**

.Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ
Relator

2021-9287



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212542328500>



* C D 2 1 2 5 4 2 3 2 8 5 0 0 *